



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/6

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Recurso Eleitoral n.º 61-25.2012.6.21.0169

Procedência: Caxias do Sul (169ª Zona Eleitoral – Caxias do Sul)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA –
PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PARTICULAR – OUTDOORS

Recorrentes: ALCEU BARBOSA VELHO

COLIGAÇÃO CAXIAS PARA TODOS (PDT-PMDB-PTB-PP-PSL-PTN-PSC-PSDC-PR-
PHS-PMN-PSB-PRP-PSDB-PPL-PSD-PTdoB)

COLIGAÇÃO JUNTOS POR CAXIAS (PDT-PR-PMN-PRP-PPL)

VELOCINO JOÃO UEZ

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Relator(a): DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA

– PARECER –

RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PUBLICIDADE EM BASE DE OUTDOOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PARTIDO/COLIGAÇÃO. 1. A comprovação de prévio conhecimento do candidato é feita pela intimação da existência da propaganda irregular ou pelo conjunto de circunstâncias demonstrando que era impossível ao candidato desconhecer a irregularidade da propaganda. 2. O art. 241 do Código Eleitoral estabelece expressamente a responsabilidade solidária dos partidos pelas irregularidades na propaganda eleitoral dos candidatos. 3. O art. 17 da Resolução TSE nº 23.370/11 e o art. 39, § 8º da Lei 9.504/97 vedam a veiculação de propaganda eleitoral através de *outdoor*. 4. Placas afixadas na base de *outdoor* configuram propaganda eleitoral irregular, em razão do impacto visual que causam. **Parecer pelo não provimento dos recursos.**

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos pelos candidatos aos cargos de prefeito e vereador, ALCEU BARBOSA VELHO e VELOCINO JOÃO UEZ, e pelas coligações CAXIAS PARA TODOS e JUNTOS POR CAXIAS, contra a sentença (fls. 39-42) que,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/6

confirmando o deferimento do pedido liminar (fl. 17), julgou procedente a representação do MPE, determinando a retirada de propaganda eleitoral de base de *outdoor* e condenou os representados ao pagamento de pena de multa no valor (individual) de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

ALCEU e as coligações (fls. 44-51) sustentam, preliminarmente, ausência de notificação prévia para retirada da propaganda considerada irregular e ilegitimidade passiva. No mérito, alegam que a propaganda questionada é uma placa comum, e não um *outdoor* como consta na representação. VELOCINO (fls. 52-57) reprisa a alegação meritória. Requerem a exclusão da multa e, sucessivamente, sua fixação no valor mínimo.

Com contrarrazões (fls. 58-63), vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 65).

Os recursos eleitorais são tempestivos.

ALCEU e as coligações foram intimados da publicação da sentença no dia 17-9-2012 (fl. 43) e apresentaram razões recursais no dia 18-9-2012 (fl. 51, v.). VELOCINO foi intimado da publicação da sentença no dia 18-9-2012 (fl. 43) e apresentou razões recursais no dia 19-9-2012 (fl. 52). Ambas interposições recursais respeitaram, assim, o prazo de 24 horas previsto pelo art. 96, § 8º, da Lei n.º 9.504/97¹.

As alegações preliminares não devem ser acolhidas.

Para justificar a primeira, relativa à ausência de notificação prévia para a retirada/regularização da propaganda, ALCEU e as coligações aludiram a um acordo firmado com a Justiça Eleitoral de Caxias do Sul, no dia 10-7-2012, segundo o qual teria sido convencionada a intimação dos responsáveis pela propaganda considerada irregular para, no prazo de 48h, saná-la. Pelo dito acordo, a imposição de multa ficaria condicionada ao não atendimento da intimação.

1 § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/6

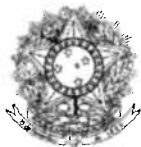
O ilustre Promotor Eleitoral não apenas esclareceu os termos do referido acordo, como demonstrou que ele não se aplica à presente demanda, afastando a proposição defensiva. Estas as suas palavras (fl. 59, v.):

(...) convém esclarecer que o acordo feito na Justiça Eleitoral local foi unicamente para permitir que as notificações para retirada de propaganda eleitoral irregular com prazo de 48 horas fossem feitas pelo Cartório da Justiça Eleitoral, através do envio da denúncia àquele Cartório pelos candidatos, partidos, coligações ou Ministério Público. Ou seja, o acordo apenas regulamentou localmente a forma de notificação prevista no § 2º do art. 74 da Resolução TSE n.º 23.370/2011². O acordo, portanto, apenas cria um fluxo de informações que, por óbvio, não altera ou restringe a legislação, mantendo-se a legitimidade daqueles atores do processo utilizarem-se da prerrogativa de notificação prevista na lei.

Assim, aquele acordo somente trata, por óbvio, dos casos em que é cabível a notificação prévia para retirada da propaganda irregular no prazo de 48 horas, ou seja, aquele previsto no art. 37, caput e seu § 1º, da Lei n.º 9.504/97³, que prevê retirada da propaganda em 48 horas ou multa. E o presente caso não se enquadra na hipótese de propaganda vedada pelo art. 37 da citada lei, e sim na vedação do art. 39, § 8º, da Lei n.º 9.504/97⁴, que prevê retirada imediata da propaganda e multa.

A tese da ilegitimidade passiva, por sua vez, foi calcada em dois argumentos: negativa de conhecimento da propaganda e responsabilidade exclusiva do titular do CPF/CNPJ nela grafado.

- 2 § 2º A intimação de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada por candidato, partido político, coligação ou pelo Ministério Público, por meio de comunicação feita diretamente ao responsável ou beneficiário da propaganda, com prova de recebimento, devendo dela constar a precisa identificação da propaganda apontada como irregular.
- 3 Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)
§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)
- 4 § 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/6


Nos termos do art. 74, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.370/2011, o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral pode ser provado de duas formas: primeiro, “se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 horas, sua retirada ou regularização”; e, segundo, “se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda”.

No caso, a responsabilidade dos recorrentes firmou-se pela segunda hipótese, como argutamente observado pelo membro do *Parquet* com ofício no local dos fatos (fl. 60):

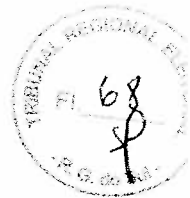
Com efeito, o outdoor está afixado em terreno na rua Prof. Marcos Martini, n.º 194, em Caxias do Sul, via pública essa que integra a PERIMETRAL NORTE de Caxias do Sul, ou seja um dos principais anéis viários da cidade, por onde passa intenso e constante fluxo de veículos, local esse, ainda, que é o escoadouro viário daqueles que saem do Parque de Eventos da Festa da Uva, local em que nos dias 07 a 20/09/2012 ocorre a Semana Farroupilha do Município de Caxias do Sul, portanto, com maior afluxo de pessoas e veículos passando em frente ao outdoor do que o comum.

A imposição de identificação do CPF/CNPJ do responsável pela confecção de material impresso de campanha, previsto pelo art. 12, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.370/2011⁵, não exclui a responsabilidade dos partidos e coligações pelas irregularidades perpetradas, posto que, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, “toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos”.

No mérito, as irresignações não devem ser acolhidas.


5 Art. 12. *Independente da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato (Lei n.º 9.504/97, art. 38).*

Parágrafo único. Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder (Lei n.º 9.504/97, art. 38, § 1º, Código Eleitoral, arts. 222 e 237, e Lei Complementar n.º 64/90, art. 22).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/6

O art. 17 da Resolução TSE nº 23.370/11⁶ e o art. 39, § 8º da Lei 9.504/97⁷ vedam a veiculação de propaganda eleitoral através de *outdoor*.

A análise das fotografias que instruíram a petição inicial (fls. 04-05) não deixa dúvidas de que a estrutura utilizada pelos recorrentes tem essa natureza.

Importa ressaltar que a caracterização de *outdoor* no âmbito eleitoral não está atrelada às metragens que a literatura específica do ramo da publicidade utiliza para diferenciar esse tipo de estrutura de outras. Assim, é irrelevante a alegação dos recorrentes no sentido de que o artefato em que afixada a propaganda não alcança 9 x 3 metros. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

Propaganda eleitoral irregular. Outdoor. Bem público. 1. Para fins de configuração de outdoor, a que se refere o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, não é exigido que a propaganda eleitoral tenha sido veiculada por meio de peça publicitária explorada comercialmente, bastando que o engenho ou o artefato, dadas suas características e/ou impacto visual, se equipare a outdoor. 2. A veiculação de propaganda eleitoral mediante outdoor enseja a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, mesmo que seja fixada em bem público, tendo em vista a natureza dessa propaganda, de impacto inegavelmente maior e cuja utilização implica evidente desequilíbrio dos candidatos no exercício da propaganda. (...) (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 264105, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE 27/5/2011 – grifou-se)

Na mesma linha, não interfere na solução da lide a afirmação de que, embora a estrutura seja maior, a propaganda em si (texto e imagens) não ultrapassa 4m². Em casos como esse, ainda que dentro da metragem legal, a propaganda fica emoldurada pelas áreas

6 Art. 17. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, independentemente de sua destinação ou exploração comercial, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º).

Parágrafo único. Não caracteriza outdoor a placa afixada em propriedade particular, cujo tamanho não exceda a 4m².
7 § 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/6

em branco, circunstância que lhe confere o mesmo ou ainda mais destaque da paisagem urbana. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral é recorrente nesse sentido:

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Cartaz fixado em artefato assemelhado a outdoor. 1. Se a propaganda, ainda que inferior a quatro metros quadrados, foi afixada em anteparo assemelhado a outdoor, é de se reconhecer a propaganda eleitoral irregular vedada pelo § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, em face do respectivo impacto visual. (...) Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35362, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE 24/05/2010 – grifou-se)

Representação. Pintura em veículo. Dimensões que somadas ultrapassam o limite regulamentar. (...) A limitação imposta pela Justiça Eleitoral deve levar em conta não apenas a dimensão, mas sim o impacto visual da propaganda, evitando assim a burla ao limite regulamentar e, via de consequência, à proibição do outdoor. Agravo regimental a que se nega provimento.” (TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10838, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE 11/02/2010 – grifou-se)

Finalmente, considerando que a pena de multa já foi fixada no mínimo valor legal, não cabe sua redução.

Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo desprovimento dos recursos eleitorais.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral